



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 302/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, e altera o Anexo IV a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança do Quadro Setorial da Saúde", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que "*dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*", e altera o Anexo IV a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que "*dispõe sobre a Função de Confiança do Quadro Setorial da Saúde*".

A fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que "*a justificativa apresentada funda-se, principalmente, na reestruturação da organização da Administração Direta do Poder Executivo. Insta salientar que a presente proposta não acarretará ônus para a Administração Municipal. Quanto ao conteúdo da proposição, trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para a criação e extinção dos cargos que compõe o Quadro da Administração Pública Municipal, bem como da estruturação de suas secretarias, conforme dita as alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 76 da Lei Orgânica do Município. Deste modo, impõem-se urgentes providências no sentido de dotar a estrutura da Administração Pública Municipal dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições de acordo com o explanado, pelo que se propõe as alterações na estrutura organizacional dos*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

órgãos da Administração Direta do presente projeto de lei complementar ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, representando as medidas aqui consubstanciadas inadiáveis necessidades deste Poder. A urgência da readequação da estrutura organizacional se dá em razão do início de um novo mandato e da necessidade da Administração Pública em reestruturar suas Secretarias de acordo com a conveniência do serviço para a boa administração do serviço público. Tais alterações propostas visam organizar parte do eixo administrativo para garantir a ação cotidiana e bom funcionamento do Poder Executivo no cumprimento de sua missão pública institucional.”.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e, 92, incisos III, IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)”.

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, por meio da aplicação do princípio da simetria com o centro, busca-se a harmonização das regras inseridas na Constituição da República de 1988 com as legislações infraconstitucionais.

Por último, assevera-se que para a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesse ponto, deve-se atentar também para as normas previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, que institui espécie de “regime fiscal provisório” para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020.”.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e do interesse público da proposição.

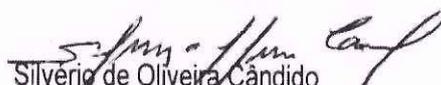
Recomenda-se às Comissões, igualmente, a análise da alteração promovida no Anexo IV, da Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança do Quadro Setorial da Saúde, verificando a adequação da medida ao interesse público.

Ressalta-se, por fim, que a Proposta de Lei Complementar em análise deverá respeitar os princípios do direito adquirido, inserto no art. 5º, inciso XXXVI, e da irredutibilidade de vencimentos, inserto no art. 7º, inciso VI e no art. 37, inciso XV, todos da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 20 de setembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral